

DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS

PROCESSO N°: 258718/15-TC

ENTIDADE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: JOSIANE FRUET BETTINI LUPION

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

INSTRUÇÃO Nº: 46/16-DCE - ANÁLISE CONTRADITÓRIO

Prestação de Contas Estadual. Administração Direta. Defensoria Pública. Exercício de 2014. Análise do contraditório apresentado em face da Instrução nº 97/15-DCE e Informação nº 40/15-7ICE. Pela Regularidade com Recomendações.

Trata-se da prestação de contas da Defensoria Pública do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2014.

No primeiro exame realizado por esta Diretoria de Contas Estaduais foi constatada ausência de elementos essenciais para análise, existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas, bem como apontamentos da 7ª ICE.

Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado na Instrução nº 97/2015-DCE (peça 49), o responsável apresentou suas justificativas e documentação complementar.

Por imposição regimental, os autos foram encaminhados à 7ª ICE, para análise e manifestação sobre as justificativas apresentadas (peça 5, fls. 5 item 3), acerca das irregularidades apontadas pela Unidade em seu relatório do 2º semestre de 2014.

2

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS

A 7ª Inspetoria de Controle Externo opinou por nova manifestação da

Defensoria Pública, para justificar os cancelamentos de empenhos apontados na

Informação nº 40 (peça76).

O Conselheiro Relator através do despacho nº 2856/15 (peça 77),

concedeu o direito do contraditório e ampla defesa, encaminhando os autos a

Entidade.

DA ANÁLISE DO CONTRADITÓRIO

2.1 - ANÁLISE DOS APONTAMENTOS DA DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS

NO PRIMEIRO EXAME

APONTAMENTO

a) Foram identificados, a partir dos dados do sistema SEI-CED, na relação de

estornos de empenhos de dezembro de 2014, estornos de valores já liquidados

pela Entidade.

DA DEFESA: (peça 55)

Quanto ao estorno de valores já liquidados, esclarecemos que são

decorrentes de incorreções nos registros da Entidade que resultaram em ajustes sem

o cancelamento de obrigações correspondentes junto aos credores. Ressaltamos que

o SIAF não permite o estorno de empenhos liquidados, ou parte desta já liquidada,

sem que anteriormente a liquidação seja estornada

DA ANÁLISE TÉCNICA DA DCE:

Com as justificativas acima citadas, assim como comprovação que os

mesmos foram novamente liquidados e pagos dentro do exercício de 2014 (peça 55),

entendemos que o item apontado fica devidamente regularizado.

Conclusão DCE: Regularizado.

DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS

APONTAMENTO

b) As informações, entre a documentação encaminhada na prestação de contas e os dados enviados por meio do sistema SEI-CED não estão consistentes, apresentando divergências e anomalias nas demonstrações contábeis.

DA DEFESA:

As informações financeiras e contábeis atualmente transferidas ao sistema SEI-CED não estão sobre controle direto da Defensoria Pública. Este fato é por certo facilmente reconhecido por este Tribunal, visto que o próprio layout do sistema de captação eletrônica de dados define como atribuição do Estado a transferência de alguns dados da Defensoria Pública — dentre eles, os agora impugnados. Na prática contudo a interlocução ao Departamento Financeiro e ao Controle Interno da Defensoria Pública, a ponto de se estabelecer diálogo constante com a Secretaria de Estado da Fazenda sobre o modo de procedimento.

DA ANÁLISE TÉCNICA DA DCE:

Quanto à diferença no Patrimônio Líquido efetivamente não houve a diferença pois gerando novo Balanço Patrimonial, verificou-se que os valores de todos os grupos estão consistentes com os demonstrativos da PCA.

Quanto à Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, as divergências somente se deram nos grupos internos de contas, não interferindo no Resultado Patrimonial do Período, o qual está consistente com os dados do SEI-CED.

Em relação ao Balanço Orçamentário, foram consideradas, indevidamente, como Receitas Orçamentárias as transferências financeiras do Estado.

Assim, considerando que o Resultado Patrimonial do Período não apresentou divergências, e que foi o primeiro ano de captação dos dados eletrônicos, esta Unidade Técnica, excepcionalmente para esse exercício, entende possível a regularização do item, com a recomendação para que seja revista a elaboração da

4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS

Demonstração conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, para

evitar que a situação não se repita em 2015.

Recomenda-se também, que os ingressos financeiros por

transferências do Estado, por não se configurar receita orçamentária, não mais

constem do Balanço Orçamentário.

Conclusão DCE: Regularizado com recomendação.

APONTAMENTO

c) Ausência dos Relatórios da Coordenadoria de Ouvidoria e da Coordenadoria de

Transparência.

DA ANÁLISE TÉCNICA DA DCE:

Considerando as disposições contidas artigo 10 da Instrução

Normativa nº 101/2014, e que a Defensoria Pública apresentou o Relatório de Gestão

(peça 4), Relatório de medidas saneadoras (peça 5) e Relatório e Parecer do Controle

Interno (peça 6), fica atendida as determinações do dispositivo acima citado.

Conclusão DCE: Regularizado

2.2 - ANÁLISE DOS APONTAMENTOS DA 7º INSPETORIA DE CONTROLE

EXTERNO

APONTAMENTO DA ICE

A 7ª Inspetoria de Controle Externo, no Relatório do 1º Semestre de

2014, concluiu pela regularidade das operações realizadas pela Entidade, e no

Relatório do 2º Semestre concluiu pela irregularidade

Fixação de vantagens transitórias por Deliberação e Resolução da Defensoria

Pública do Estado do Paraná, enquadramento dos optantes pela nova carreira de

Defensor Público, ausência de regulamentação para o reenquadramento dos



DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS

Defensores Públicos, promoções sem critérios definidos para avaliar o merecimento, incorporação dos Adicionais Por Tempo de Serviços ao Subsídio dos Defensores Públicos e verbas recebidas em caráter indenizatório e não remuneratório.

DA PRIMEIRA DEFESA:

Já no que se refere ao segundo semestre de 2014, a Inspetoria fez um destaque para o modo como a movimentação financeira-orçamentária estava sendo executada. Não há que se delongar na argumentação, visto o próprio relatório apontar que os distúrbios são causa de atuação da Secretaria de Estado da Fazenda, tendo extrapolado as competências da Defensoria Pública

Por fim, a Inspetoria observou que o achado relacionado a atos de remuneração e promoção originou a Tomada de Contas Extraordinária nº108144-9/14.A Diretoria de Contas fez o destaque e ressaltou que o procedimento especial apurará a regularidade destes atos. Neste, a citar, a Defensoria Pública já apresentou vasta argumentação que comprova a validade das decisões. (peças 54).

DA ANÁLISE DA INSPETORIA:

Após análise das justificativas, a 7ª Inspetoria de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, expos que:

Da análise do contraditório apresentado pela Instituição, limitar-nos-emos aos nossos apontamentos.

Ainda em sua análise a 7ª Inspetoria de Controle Externo aponta :

Como descrito acima, no item 7.1 do Relatório do segundo semestre de 2014, constou o Achado de Auditoria quanto a realização de estornos de empenhos de forma generalizada no final do exercício e houve referência à descrição detalhada do ocorrido, no tópico 5.4.1, do mesmo Relatório, sendo que transcrevemos a seguir:

5.4 ESTORNOS DE EMPENHOS

5.4.1 ESTORNOS DE EMPENHOS LIQUIDADOS REALIZADOS INDEVIDAMENTE PARA AJUSTE DE CAIXA

Ocorreram Estornos de Empenhos de forma generalizada no exercício de 2014, na Defensoria Pública, pela Secretaria de Estado da Fazenda, sem apresentação dos motivos de tal procedimento, de forma automática e sem condições da Defensoria identificar o responsável direto pelos mesmos.



DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS

Anexamos no item 5.1, deste relatório, a Avaliação da Execução Financeira de 2014 e a Relação de Empenhos Cancelados no Encerramento do Exercício de 2014, onde fica demonstrado a insuficiência de caixa, estando disseminado esta prática no Estado do Paraná, além de termos descrito minuciosamente na prestação de contas da SEJU, segundo semestre de 2013, o fato, havendo posteriormente o reconhecimento de dívida.

As obrigações de despesas resultantes da execução orçamentária que não forem pagas até o encerramento do exercício serão inscritas em Restos a Pagar processados (relativos a despesas liquidadas) e não processados (relativos a despesas não liquidadas). A adequada evidenciação da suficiência ou insuficiência financeira ao final do exercício depende da correta escrituração destas duas contas

Atualmente, para figurar no passivo das entidades públicas as despesas deverão ser inscritas em Restos a Pagar e o cancelamento de notas de empenho representa, do ponto de vista contábil, a sub evidenciação das obrigações patrimoniais.

Em assim procedendo, os demonstrativos contábeis deixarão de evidenciar as obrigações assumidas pelo poder público sem lastro financeiro. Isso ocorre porque, atualmente, somente as despesas liquidadas (Restos a Pagar processados ou fornecedores) ou relativas aos empenhos não cancelados (Restos a Pagar não processados) são contabilizadas nas contas patrimoniais referentes a obrigações. O cancelamento de notas de empenho resulta na falta de apuração adequada do montante da dívida pública, sendo que os balanços orçamentário, econômico e patrimonial do exercício findo escamotearão a verdade fiscal do período, vez que parcela da despesa foi simplesmente excluída, deturpando, daí o resultado orçamentário, financeiro e econômico. Tudo isso fere o elementar princípio da evidenciação contábil (art. 83 da Lei n° 4.320, de 1964).

Conforme normas universais de auditoria, a não fidelidade das peças contábeis enseja, por si só, parecer desfavorável do controle externo; contrariando o princípio do prévio empenho (art. 60 da referida lei); afrontando ao regime de competência da despesa governamental (art. 35, II, da sobredita lei).

A Lei 4320/64, em seus artigos 35, I e II, 48 e sua alínea b e a LC nº 101/00 arts. 4º e 9º e 42, parágrafo único, preveem os princípios da ação planejada, do equilíbrio e da transparência das contas públicas, que são o resultado da compatibilização das obrigações assumidas ao longo de um período com as receitas obtidas nesse mesmo período, surgindo a necessidade de se elaborar a programação financeira e o cronograma de desembolso, na forma do art. 8º, parágrafo único da Lei 4320/64.

As obrigações a pagar, reconhecidas como tal, ou seja, com a certeza de liquidez do credor ratificada, não importando se de curto ou longo prazo, são da Entidade, ainda que a responsabilidade pela sua assunção seja do gestor.

O princípio da entidade prevê a continuidade da organização. O exercício financeiro é simplesmente uma convenção adotada para apuração e avaliação dos resultados nesse período. Isto significa que as obrigações assumidas e ratificadas, não pagas em um exercício, bem como as disponibilidades de caixa em tesouraria ou em bancos, serão sempre transferidas para o exercício seguinte, ou como dívida flutuante ou como dívida fundada ou consolidada, observando o equilíbrio financeiro.

Assim, os cancelamentos de empenho, ainda que autorizados por ato do Executivo, não extingue as obrigações já reconhecidas como tais no processo de liquidação, porque estão vinculados aos contratos, aos convênios ou às leis que lhes deram origem.

Inovações importantes nas regras de contabilidade pública foram introduzidas em 05 de dezembro de 2007, por meio a Resolução CFC n.º 1.111, que aprovou o Apêndice II da Resolução CFC n.º 750/93 sobre os Princípios Fundamentais de Contabilidade, para tratar da interpretação destes princípios sob a perspectiva do Setor Público. Destacam-se os enunciados a respeito dos princípios da prudência e da oportunidade, segundo os quais os registros do patrimônio e suas mutações devem ser feitos de imediato, de forma a evidenciar o maior passivo e o menor ativo, sempre que se apresentarem alternativas igualmente válidas:



DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS

Art. 6° O Princípio da OPORTUNIDADE refere-se, simultaneamente, à tempestividade e à integridade do registro do patrimônio e das suas mutações, determinando que este seja feito de imediato e com a extensão correta, independentemente das causas que as originaram.

Parágrafo único. Como resultado da observância do Princípio da oportunidade: I – desde que tecnicamente estimável, o registro das variações patrimoniais deve ser feito mesmo na hipótese de somente existir razoável certeza de sua ocorrência.

 II – O registro compreende os elementos quantitativos e qualitativos, contemplando os aspectos físicos e monetários.

Art. 10 – O Princípio da PRUDÊNCIA determina a adoção do menor valor para os componentes do ATIVO e do maior para os do PASSIVO, sempre que se apresentem alternativas igualmente válidas para a quantificação das mutações patrimoniais que alterem o patrimônio líquido.

No mesmo sentido, a 2ª edição (estando na 5ª edição) do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (União, estados, Distrito Federal e municípios), aprovado pela Portaria STN n.º 467, de 06 de agosto 2009, válido para o exercício de 2010, de forma facultativa, e obrigatoriamente em 2011 para a União, 2012 para os Estados e 2013 para os municípios traz comentário a respeito da aplicação do princípio da oportunidade na contabilidade pública:

É importante ressaltar que, para atender ao Princípio da Oportunidade, a contabilidade não pode se restringir ao registro dos fatos decorrentes da execução orçamentária, devendo registrar tempestivamente todos os fatos que promovam alteração no patrimônio. Essa situação é verificada em fatos que não decorrem de previsão e execução do orçamento, como, por exemplo, um incêndio ou outra catástrofe qualquer.

Segundo o art. 37 da Lei nº 4.320, a dotação <u>despesas de exercícios anteriores</u> será utilizada em <u>casos excepcionais</u>, nos quais terá havido imprevisão dos que orçam a despesa pública. Essa falha técnica não se contextualiza na situação em destaque, vez que as despesas não só foram previstas; mais do que isso, sofreram cancelamento.

Não há autorização legal, muito menos obrigação imposta por lei, para que se promova o cancelamento de empenho, caso os Restos a Pagar sejam superiores às disponibilidades financeiras. Apesar dessa constatação, há doutrinadores que vinculam a assunção de obrigação de despesas com inscrição em restos a pagar e enxergam no artigo 42 da LRF vedação à inscrição em Restos a Pagar dos valores que superarem as disponibilidades financeiras.

Restos a pagar são obrigações assumidas pela administração pública por empenhos efetuados durante o exercício financeiro (relativos a obras, serviços e compras) e não liquidadas até o último dia deste (31 de dezembro), sendo que a inscrição em Restos a Pagar far-se-á no encerramento do exercício do empenho.

O cancelamento de Restos a Pagar seria para resultar no equilíbrio fiscal, mas esse equilíbrio seria alcançado caso não fossem assumidas despesas em limites superiores à disponibilidade financeira. Uma vez contraída a obrigação, esta deve ser evidenciada no Balanço Patrimonial e demais demonstrativos contábeis, o que não ocorrerá se forem canceladas as notas de empenho da despesa.

O simples cancelamento da nota de empenho, impedindo a inscrição em Restos a Pagar, não representa diminuição do déficit público, por que este ato não exclui a obrigação do poder público diante do contrato administrativo firmado.

A LRF segue essa mesma linha ao afirmar que somente quando houver disponibilidade financeira ao final do exercício é que podem ser inscritas em restos a pagar as despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício de fim de mandato:

Em que pese a vedação do art. 42 da LRF, já citado, se referir à impossibilidade de ser levado à conta de Restos a Pagar os resíduos passivos decorrentes de compromissos financeiros contraídos nos dois últimos quadrimestres precedentes ao final de mandato, entende que, implicitamente, a LRF veda a inscrição de débitos como Restos a Pagar, de despesas criadas em qualquer época e de qualquer exercício, desde que não se leve do exercício encerrado a disponibilidade de caixa suficiente para saldar todos os compromissos assumidos no exercício anterior.



DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS

Detectamos que foram efetuados estornos de empenhos no montante de R\$°8.115.420,96 (oito milhões e cento e quinze mil e quatrocentos e vinte reais e noventa e seis centavos), em 31.12.2014, apresentados na RELAÇÃO DE EMPENHOS CANCELADOS NO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO, anexo ao item 5.1 do relatório do segundo semestre.

No entanto, nas peças 56 a 73 apresentadas pela Defensoria, não houve manifestação destes cancelamentos e sim, às peças 57 a 65, apresentaram documentos que justificam os cancelamentos dos empenhos apontados pela DCE - Diretoria de Contas Estaduais, na Instrução nº 97/15 (peça 49), que concluiu por oportunizar o direito de contraditório e ampla defesa, uma vez que, dentre outros apontamentos:

d) Foram identificados, a partir dos dados do sistema SEI-CED, na relação de estornos de empenhos de dezembro de 2014, estornos de valores já liquidados pela Entidade. Utilizando como parâmetro os estornos individuais com valores iguais ou superiores a R\$ 10.000,00, foi apurado um montante de estornos de R\$ 1.159.129,53..."

Considerando os fatos acima relatados, opinamos que seja oportunizado nova manifestação da Defensoria Pública, para justificar os cancelamentos de empenhos em 31.12.2014 constantes na Tabela anexa – RELAÇÃO DE EMPENHOS CANCELADOS NO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO, no montante de R\$ 8.115.420,96 (oito milhões e cento e quinze mil e quatrocentos e vinte reais e noventa e seis centavos), anexo ao item 5.1 do relatório do segundo semestre de 2014. (peça nº 75).

Conclusão ICE: Nova manifestação da Entidade

DA SEGUNDA DEFESA:

Com intuito de oportunizar a apreciação da Coordenação-Geral de Administração, com os desdobramentos que julgar necessários, encaminhamos as considerações deste Departamento Financeiro para a fundamentação de uma segunda manifestação da Defensoria Pública do Estado do Paraná ao Processo nº 258718/15, referente a Prestação de Contas Anual 2014.



DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS

Por meio da Informação n° 40/15, a 7ª Inspetoria de Controle Externo opina com base em suas análises, à Diretoria de Contas Estaduais, no sentido de que:

...seja oportunizado nova manifestação da Defènsoria Pública, para justificar os cancelamentos de empenhos em 31.12.2014 constantes na Tabela anexa — RELAÇAO DE EMPENHOS CANCELADOS NO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO [peça 75 fls. 8 a 16], no montante de R\$ 8.115.420,96 (oito milhões e cento e quinze mil e quatrocentos e vinte reais e noventa e seis centavos), anexo ao item 5.1 do relatório do segundo semestre de 2014.

Neste sentido, consideradas as competências deste Departamento Financeiro, nos cabe esclarecer que em 31.12.2014 foram cancelados automaticamente R\$ 8.115.420,96 de empenhos não processados. Isto é, com base no Decreto 12.562/14, art. 4', Parágrafo Único, por ato da Secretaria de Estado da Fazenda, todos os saldos de empenhos, ou seja, valores àquela data ainda não liquidados, foram ordinariamente estornados.

Em anexo, um relatório com a execução orçamentária e financeira do exercício em que é possível visualizar por número de empenho e credor os saldos não liquidados em 31.12.2014 que foram cancelados. Disponibilizamos também os dados base do S1AF (em SIA007 e S1A640A) que dão lastro ao relatório produzido por este Departamento Financeiro.

Por fim, ressaltamos que tal ato ocorrera de modo contrário à autonomia da Instituição causando prejuízos a sua regular execução orçamentária e financeira, uma vez que diversos títulos que restavam a liquidar não puderam ser processados naquele exercício devido ao cancelamento dos saldos de empenhos.

DA ANÁLISE DA INSPETORIA:

A Defensoria Pública apresentou novos documentos que compõem a peça 82, fls. 01 a 47 e da análise dos mesmos, verifica-se que não há justificativa individualizada dos motivos dos cancelamentos de empenhos.

Fizemos o rastreamento dos empenhos e está demonstrado (Tabela às fls. 11 e seguintes, da peça 82) que parte deles se configura restos a pagar,



DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS

considerados regulares, mas como não houve a individualização das justificativas por empenho, permanece a irregularidade.

Da mesma forma, não há como aferir com exatidão a afirmação da Instituição, contida no item 4, fls. 8 e 9 do Ofício: "Com efeito, nos termos arrazoados pelo Departamento Financeiro desta Instituição no memorando que compreende a documentação anexa "em 31.12.2014 foram cancelados automaticamente R\$ 8.115.420,96 de empenhos não processados. Isto é, com base no Decreto 12.562/14, art. 4°, parágrafo único, por ato da Secretaria de Estado da Fazenda, todos os saldos de empenhos, ou seja, valores àquela data ainda não liquidados, foram ordinariamente estornados. Vale novamente destacar que "tal ato ocorrera de modo contrário à autonomia da Instituição causando prejuízos a sua regular execução orçamentária e financeira, uma vez que diversos títulos que restavam a liquidar não puderam ser processados naquele exercício devido ao cancelamento dos saldos de empenhos".

Diante do exposto, não restou esclarecido quais empenhos estão inseridos os diversos títulos que restavam a liquidar e não puderam ser processados.

Conclusão ICE: Irregularidade

DA ANÁLISE TÉCNICA DA DCE:

Com relação aos estornos de empenhos de valores já liquidados pelas entidades, esta Diretoria de Contas Estadual utilizou como parâmetro os estornos individuais com valores na base de R\$ 10.000,00, solicitando, a todos os Órgãos, justificativas e esclarecimentos sobre a motivação dos cancelamentos dos documentos. Cabe informar que com relação ao assunto a Defensoria apresentou documentos e esclarecimento (peça 55), considerado por esta Diretoria como anomalia regularizada.

Importante destacar que o apontamento da DCE refere-se exclusivamente a estorno de **empenhos liquidados**, enquanto o achado da ICE trata de todos os estornos de empenhos, incluindo os não processados, cujo cancelamento,



DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS

em nosso entendimento não configura, a princípio, transgressão a legislação ou regulamentação.

Assim, visto que uma análise conclusiva demandaria o exame individual de todos os empenhos estornados, e que no âmbito da análise da prestação de contas anual a situação levantada não se caracterizaria como um item do escopo de análise, entende-se que a situação não deve ensejar a indicação de ressalva, mas de recomendação para que a entidade observe as determinações da equipe de fiscalização da ICE no que se refere aos estornos de empenhos.

Conclusão DCE: Regular com Recomedação

3 - RESULTADO DA ANÁLISE

Considerando que o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, da Instrução nº 83/15-DCE, atendendo ao disposto no art. 221 do Regimento Interno deste Tribunal e, de acordo com os motivos e conclusões expostos na análise técnica do contraditório, entende-se que a entidade apresentou justificativas e documentação suficientes para afastar parcilamente os apontamentos contidos em nossa Instrução anterior.

3.1- DAS RECOMENDAÇÕES

- que seja revista a elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, para evitar que a situação se repita em 2015, que os ingressos financeiros por transferências do Estado, por não se configurar receita orçamentária, não mais constem do Balanço Orçamentário;
- que a entidade observe as determinações da equipe de fiscalização da ICE no que se refere aos estornos de empenhos

4 - CONCLUSÃO



DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS

Diante do exposto, após o exame do contraditório das contas da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, relativa ao exercício financeiro de 2014, e à luz dos comentários supra expendidos, entende-se que a presente prestação de contas pode ser considerada **regular**, **com as recomendações indicadas no item 3.1**.

Destaca-se, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios específicos.

É a instrução.

DCE, em 03 de fevereiro de 2016.

Ato elaborado por:

(documento assinado digitalmente) Luciano Marques – Consultor Técnico

De acordo.

(documento assinado digitalmente)
José Mario Wojcik – Diretor